



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

PROCESSO N.º 9178-95.2011.811.0004 (156901).

VISTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO ERÁRIO CUMULADO COM REPARAÇÃO POR DANO MORAL DIFUSO** em face de **LINCON HEIMAR SAGGIN**, aduzindo, em síntese, que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso encaminhou ao Ministério Público Estadual o procedimento nº 7.600-7/2001, referente à Tomada de Contas atinente ao exercício financeiro do ano de 2001, da Prefeitura de Torixoréu – MT, gestão do ex-prefeito Lincon Heimar Saggin.

Consta da inicial que o Tribunal de Contas, por meio do parecer nº 60/2002, julgou irregulares as respectivas contas elencadas em 14 (catorze) itens em desfavor do ex-prefeito, Lincon Heimar Saggin; no entanto, a Câmara Municipal de Torixoréu-MT rejeitou o parecer e, conseqüentemente, aprovou as contas sob a responsabilidade do ex-prefeito.

Relata, ainda, que no parecer do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso constatou as seguintes irregularidades: **1 – não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS e à prefeitura Municipal, nos valores de R\$ 97.271,81 (noventa e sete mil duzentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos) e R\$ 5.736,29 (cinco mil setecentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos).** **2 – não recolhimento ao PASEP do valor de R\$ 22.951,59 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta e nove centavos).**

Por fim, requereu a condenação do requerido a ressarcir o Município de Torixoréu – MT, no valor de R\$ 125.959,69 (cento e vinte e cinco mil novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), a título de prejuízos materiais; bem como, a condenação do réu pelo dano moral difuso causado a toda a coletividade, a ser judicialmente arbitrado, devendo tal valor ser depositado no Fundo de que trata a Lei nº 7.437/85.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

Com a inicial juntou os documentos de fls. 24/919.

Citado, o requerido apresentou defesa requerendo a desconsideração da inicial sob a alegação de que não houve infração nenhuma de sua parte, sendo que os problemas apontados na inicial são decorrente da má administração da gestão anterior. Aduziu, ainda, que ocorreu a prescrição prevista no artigo 23 da Lei nº 8.429/92, posto que o referido dispositivo não exclui as ações de ressarcimento ao erário (fls. 930/934).

O Ministério Público manifestou nos autos refutando as alegações do autor, momento em que requereu o julgamento antecipado da lide nos termos contido na inicial (fls.936/943).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na esteira do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, posto se tratar de matéria de direito e de fato, e as provas apresentadas se mostrarem suficientes para o seu deslinde.

I – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

Não merece ser acatada a alegação do requerido quanto a prescrição da ação de ressarcimento ao erário.

Com efeito, a prescrição que trata o artigo 23, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, se refere somente às ações que visam a condenação por improbidade administrativa: “*As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança*”.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

No que se refere a demanda proposta nos autos, concernente ao ressarcimento de prejuízo ao erário em razão da prática de ilícitos, tal pretensão é imprescritível, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição da República, verbis: “*A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*”.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição da ação de improbidade administrativa consuma-se depois de decorridos mais de cinco anos do término do exercício do mandato, do cargo em comissão ou da função de confiança. Art. 23 da Lei n.º 8.429/92. 2. O reconhecimento da prescrição em relação às sanções previstas na Lei n.º 8.429/92 não impede o prosseguimento da ação quanto à pretensão de condenação ao ressarcimento do dano ao erário, diante da sua imprescritibilidade. Art. 37, § 5º, CR. Precedentes do STF e STJ. (TJRS - AI 70045622990 RS, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator(a): Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgamento: 23/02/2012, Publicação: Diário da Justiça do dia 29/02/2012).

Sendo assim, anoto que as ações que visam o ressarcimento do dano ao erário são imprescritíveis, razão pela qual afasto alegação de prescrição.

II - MÉRITO.

No caso, a ação e pretensão se fundam em alegado prejuízo que teria sofrido o Município de Torixoréu-MT, em decorrência de ato imputável ao réu, seu ex-Prefeito, consistente no não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS e à previdência municipal, nos respectivos valores de **R\$ 97.271,81 (noventa e sete mil duzentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos)** e **R\$ 5.736,29 (cinco mil setecentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos)**; além do não recolhimento ao PASEP, no valor de **R\$ 22.951,59 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos)**.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitiu parecer prévio contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Torixoréu, relativas ao exercício de 2001, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Lincon Heimar Saggin, conforme parecer nº 060/2002 acostado às fls. 104/106.

Através da Resolução Legislativa nº 05/2003, a Câmara Municipal de Torixoréu – MT rejeitou o parecer nº 060/2002, aprovando as contas da Prefeitura Municipal de Torixoréu, de responsabilidade do ex-prefeito Lincon Heimar Saggin, referentes ao exercício de 2001 (fls. 113).

Durante o procedimento nº 7.600-7/2002, referente à Tomada de Contas atinente ao exercício financeiro do ano de 2001, da Prefeitura Municipal de Torixoréu – MT, instaurado pelo Tribunal de Contas, realizou-se uma inspeção *in loco*, na qual se apurou que os valores retidos **à favor da Previdência Municipal**, relativo ao **exercício de 2001** não recolhido, foram de R\$ 5.736,29 (**cinco mil setecentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos**) (fls. 49).

No que diz respeito ao INSS, apesar de constar na inicial que o ex-prefeito deixou de repassar à previdência o valor de R\$ 97.271,81 (noventa e sete mil duzentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), no relatório elaborado pelo TCE, constou que, no exercício de 2001, o município deixou de recolher o valor de **R\$ 28.770,07 (vinte e oito mil setecentos e setenta reais e sete centavos)**, que, somado com as contribuições dos exercícios anteriores, totalizam o valor apontado na inicial (**R\$ 97.271,81**).

Ocorre, porém, que o réu exerceu o mandato de prefeito do Município de Torixoréu pelo período de 2001 à 2004; portanto, não pode responder por ato infracional praticado por gestor anterior, cabendo-lhe ressarcir a municipalidade somente no que lhe for imputável, ou seja, **R\$ 28.770,07 (vinte e oito mil setecentos e setenta reais e sete centavos)**, referente aos atos de sua responsabilidade praticados nos exercícios de 2001/2004.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

Com relação a contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), o órgão fiscalizador constatou, ainda, a diferença a menor de **R\$ 22.951,59 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos)** (fls. 50).

Com efeito, o parecer do Tribunal de contas, a par da farta documentação que com ele veio aos autos, não deixou dúvidas a respeito do não recolhimento de contribuições sociais, em um total de R\$ 57.457,95 (cinquenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), referente ao de 2001.

É importante salientar que os danos materiais apontados na petição inicial em relação ao ex-prefeito, Lincon Heimar Saggin, objetos desta ação, totalizam a importância de R\$ 57.457,95 (cinquenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), e não R\$ 97.271,81 (noventa e sete mil duzentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), como constou na exordial.

Os atos são, então, ilegais e traduzem franco prejuízo ao Município de Pontal de Torixoréu.

De outro norte, conquanto o parecer do Tribunal de Contas tenha sido rejeitado pelo legislativo municipal, tal fato não desqualifica a decisão daquele órgão como prova a ser apreciada na ação civil pública, assim como todos os documentos relativo ao processo administrativo de apuração de conta.

Neste sentido, é a jurisprudência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE - PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS - REJEIÇÃO PELO LEGISLATIVO - IRRELEVÂNCIA - ATO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO - COMPROVAÇÃO. Conforme disposição do art. 37, §5º, da Constituição Federal, a ação de ressarcimento ao erário é imprescritível. **A rejeição do parecer do Tribunal de Contas pela Câmara Municipal não representa óbice para a propositura de ação civil pública para ressarcimento de prejuízos na seara cível ou criminal, tampouco desqualifica tal parecer como prova, implicando, tão somente, no seu arquivamento na**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

esfera administrativa. O gasto de dinheiro público sem nenhuma comprovação da despesa constitui prática de ato ilegal pelo agente político e traduz franco prejuízo ao ente pelo qual este é ou era responsável, obrigando-o a ressarcir ao erário (Apelação Cível nº 1.0280.02.000575-5/001, TJMG, Relator Antônio Sérvulo, Data do Julgamento: 19/06/2007).

Ademais, oportunizado ao requerido o direito de refutar a pretensão autoral, não trouxe na contestação provas para ilidir os fatos suscitados na peça vestibular, preocupando somente em atribuir à gestão anterior a responsabilidade sobre os fatos narrados na inicial.

Portanto, a conduta perpetrada pelo requerido caracteriza-se como ato de improbidade administrativa, tipificada no artigo 10, *caput*, e inciso X, da Lei nº 8.429/92, situação, portanto, passível de aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa.

Art. 10. “Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Ademais, restou demonstrado de forma inequívoca o dano ao erário, situação que enseja hipótese configuradora de improbidade administrativa, uma vez que foram violados os princípios da legalidade e da moralidade.

Diz-se improbidade administrativa a designação técnica para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da administração pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

das funções e empregos públicos e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade.

O administrador público tem o dever de cumprir os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. No caso dos autos, o requerido desobedeceu ao postulado constitucional quando deixou de recolher as contribuições sociais previstas em lei, ainda mais quando não logrou demonstrar, no curso do processo, o fato impeditivo ou extintivo do direito alegado na inicial.

Assim sendo, só posso concluir que, a bem da verdade, ficaram devidamente comprovadas as situações fáticas descritas na peça vestibular, o que impõe ao réu o dever de reembolsar o prejuízo sofrido pelo município.

No que se refere ao pedido de dano moral difuso, entendo que não se aplica ao caso o ressarcimento moral.

No caso *sub judice*, a despeito da negligência em não recolher os tributos, inexistiu imputação e mesmo prova de que o requerido agiu com intenção de atentar contra a dignidade da coletividade, ou de abalar seu senso de moralidade. Portanto, afigura-se descabida a pretendida condenação no pagamento de indenização por dano moral difuso.

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual, com fundamento no artigo 10, *caput*, inciso X c/c artigo 12, inciso II da Lei n.º 8.429/92, o que faço para **CONDENAR** o réu, **LINCON HEIMAR SAGGIN**, ao ressarcimento integral do dano no valor de **R\$ 57.457,95 (cinquenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos)**, em favor do Município de Torixoréu – MT, acrescido de juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (23/01/2012 fls. 923-v), e correção monetária pelo IGPM, a partir desta decisão.

Condene o requerido ao pagamento das custas e despesas do processo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

Sem honorários, em razão de tal verba constituir direito autônomo de advogado (artigo 22 do EOAB)¹. Aliás, “Dentro do princípio da simetria de tratamento, não pode o *parquet* beneficiar-se de honorários advocatícios quando for vencedor na Ação Civil Pública” (TJ-MT – Apelação Cível n.º 53188/2007 – Comarca de Nova Xavantina - Segunda Câmara Cível – Relatora: Juíza de Direito Clarice Claudino da Silva - Cuiabá, 05/12/2007).

P.R.I.C.

Barra do Garças, sexta-feira, 3 de agosto de 2012.

FRANCISCO ROGÉRIO BARROS

Juiz de Direito

¹ “Se o Ministério Público for vitorioso na ação civil pública por ele movida, o réu será condenado nos encargos da sucumbência, excluída, porém, a verba honorária” (Hugo Nigro Mazzilli, *in* a Defesa dos Direitos Difusos em Juízo, Editora Saraiva, 16ª edição, 2003, p. 478).